

Exame de Coincidências

a)

- Classificação do negócio jurídico celebrado entre **A.** e **R.:** compra e venda de bens de consumo;

- Classificação do negócio jurídico celebrado entre **A.** e **R.:** compra e venda de bens de consumo;

- *Compra e venda* porque foi celebrado um contrato pelo qual **A.** transmitiu a **R.** a propriedade de um automóvel mediante o pagamento de um preço (874.º do CC).

- É uma *compra e venda de bens de consumo*, dado **R.** ser consumidor e **A.** um profissional, conforme previsto no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, que atualmente regula a matéria [art. 2.º/g) e o) e 3.º/1/a)];

- Discussão sobre a perfeição do ato de entrega do bem ao consumidor, nos termos do art. 11.º/1 do DL n.º 84/2021, atendendo a que foi entregue uma declaração de circulação com carácter provisório e impacto na conformidade do bem [art. 7.º do DL n.º 84/2021]. O facto de se tratar de um documento com carácter provisório, ainda que essencial à utilização do automóvel em via pública, não impacta a conformidade do bem ao ponto de o tornar desconforme. Com efeito, a entrega de um carro acompanhada da entrega de uma declaração de circulação é adequada para o uso a que os veículos automóveis se destinam.

- A obrigação de entrega, além da própria coisa (art. 879.º/c) do CC), abrange os documentos relativos à coisa [art. 882.º/2 do CC]. Entenda-se, a obrigação de entrega da declaração de circulação e, posteriormente, do DUA, que deve acompanhar sempre o condutor de veículos automóveis. *In casu*, atendendo à natureza do documento, nem estaria na disponibilidade das partes, apesar da letra do artigo 882.º/2 do CC, o afastamento desta obrigação. Isto é, tendo a obrigação de entrega o intuito de proporcionar ao comprador o gozo pleno do direito transmitido, e considerando que a declaração de circulação é um documento provisório, significa que o proprietário não pode (legalmente) circular com o veículo sem o DUA. Logo, deve considerar-se aplicável o referido preceito.

- Sendo a obrigação de entrega da coisa uma obrigação do vendedor [arts. 879.º/b) do CC], por um lado, e compreendendo a mesma, por outro, a obrigação de entrega do DUA [art. 882.º/2 do CC], os custos com o seu cumprimento, na ausência de convenção em contrário das partes, correm por conta do devedor. Isto é, de **A.**

- Em alternativa à resposta anterior, desde que fundamentado, admitisse que se aplicasse o artigo 878.º do CC, caso em que caberia ao comprador suportar as despesas acessórias ao

DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

27 de janeiro de 2022

90 minutos

contrato. Isto porque, o DL n.º 178-A/2004, de 28 de outubro, refere que o DUA agrega a informação anteriormente constante do título de registo de propriedade e do livrete do veículo. As despesas são a cargo do comprador, se não houver documentos, e, por ocasião da conclusão do negócio, ainda não havia DUA.

b)

- Classificação do sistema “Alerta Total” como conteúdo ou serviço digital incorporado num bem, fornecido ao abrigo de um contrato de compra e venda [art. 3.º/1/c) do DL n.º 84/2021]; Presunção legal de que o sistema “Alerta Total” se encontra abrangido pelo contrato de compra e venda [art. 3.º/2 DL n.º 84/2021].

- Disponibilização do sistema enquanto requisito adicional de conformidade do bem, tratando-se de um único ato de fornecimento [art. 8.º/1 *in fine*, DL n.º 84/2021], devendo a sua disponibilização ser assegurada durante o período razoavelmente esperado pelo consumidor à luz do tipo e da finalidade do bem. O que significa que o bem vendido por **A.** continuava, quanto ao sistema de alerta, a ter observar o disposto nos artigos 6.º e 7.º do DL n.º 84/2021.

- Análise e discussão se é adequado que um veículo adquirido por ter um certo equipamento veja o mesmo descontinuado ao fim de 18 meses sobre a data da sua aquisição [art. 7.º/1/a do DL n.º 84/2021]. Tendo em conta o prazo previsto no artigo 12.º do DL n.º 84/2021, a resposta parece negativa.

- Verificando-se uma situação de falta de conformidade, a responsabilidade recai, a título primário, sobre **A.**, o profissional [art. 12.º/2/a), primeira parte, do DL n.º 84/2021],

- Validade da comunicação da falta de conformidade por **R.**, admissível como meio de prova [art. 12.º/5 e 13.º do DL n.º 84/2021], valendo a presunção geral de falta de conformidade, exceto se o consumidor demonstrar que incompatível com as características específicas do bem [art. 13.º/1/*in fine*].

- O direito à indemnização do consumidor não consta entre os direitos do consumidor elencados no artigo 15.º do DL n.º 84/2021, à semelhança do que sucedia no regime anterior. Contudo, o consumidor continua a ter direito a ser indemnizado do profissional, quer nos termos gerais quer ainda nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor, e o DL n.º 84/2021 consagra expressamente a responsabilidade do profissional por qualquer falta de conformidade, o que veio a suceder [art. 12.º/1 do DL n.º 84/2021], sem prejuízo do disposto abaixo;

DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

27 de janeiro de 2022

90 minutos

- No caso em análise, deve questionar-se se, de facto, **R.** tem alguma pretensão indemnizatória contra **A.**, visto que esta se fundamenta numa alegada desvalorização do veículo pela desativação do sistema, por ato de terceiro, distinto do comprador. Assim, uma eventual responsabilidade de **A.** seria por eventuais atos de Alfa Julieta contando que preenchidos os pressupostos do artigo 800.º do CC.

- Análise e discussão da eventual responsabilidade direta da Alfa Romeo, enquanto produtor, nos termos do disposto nos artigos 2.º/*p*) e artigo 40.º/1 e 4 do DL n.º 84/2021. Em princípio, a resposta seria negativa. Os direitos conferidos ao consumidor em relação ao produtor limitam-se à reparação ou substituição da coisa, não contemplando qualquer indemnização, ainda que se decida por uma eventual falta de conformidade nos termos acima fundamentados.

c)

- Os direitos que a lei reconhece ao consumidor no DL n.º 84/2021 por falta de conformidade do bem que se manifeste no prazo de 3 anos, transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso (art. 15.º/10). Assim, se passados os dezoito meses, o proprietário do carro fosse **C.** os direitos de **R.** sobre **A.** passariam para **C.**

- Contudo, considerando que **C.** é um profissional, pode discutir-se, à luz do disposto no n.º 10 do artigo 15.º do DL n.º 84/2021 se o “terceiro adquirente” compreende, ou não profissionais.

- Análise e discussão sobre a eventual responsabilidade direta de **R.** (vendedor) a **C.** (comprador). *In casu*, estando perante uma compra e venda invertida (de um consumidor a um profissional), exclui-se a aplicação do DL n.º 84/2021. Porém, tal não obsta que **C.** possa responsabilizar **R.** nos termos da compra e venda de coisa defeituosa da compra e venda de bens de consumo.

d)

- **S.** obriga-se para com **A.** a realizar uma obra que, no silêncio da hipótese, se presume a título oneroso. Análise dos elementos qualificadores do contrato de empreitada (art. 1207.º do CC).

- **S.** não é profissional para efeitos de aplicação do DL n.º 84/2021, que atualmente regula a matéria, [art. 2.º/*g*) e o) e 3.º/1/*b*)], faltando o elemento relacional (exercício *com carácter*

DIREITO DOS CONTRATOS I – TA

27 de janeiro de 2022

90 minutos

profissional de uma atividade económica). Logo, o contrato celebrado entre **R.** e **S.** é uma empreitada civil.

- Envio de fotografias e subsequente concordância de **R.** enquanto aceitação da obra (art. 1218.º/1 do CC), não obstante a entrega do automóvel não se ter realizado. Não haveria, portanto, mora quanto à aceitação da obra.

- O risco do perecimento do automóvel corre por conta do proprietário [art. 1228.º/1 CC]. No caso em análise, o proprietário é **R.**, dono da obra, com a aceitação (art. 1212.º/1 do CC).

- Análise e discussão sobre a obrigação de entrega da coisa e o vencimento da mesma.

- **S.**, empreiteiro, tinha a obrigação de entregar a obra a **R.** No caso, não tendo sido estipulado um prazo para a entrega, o vencimento da obrigação, segundo doutrina na regência, está dependente de interpelação do dono da obra (art. 777.º/1 do CC). Ora, não tendo **R.** exigido a entrega do carro, não se venceu ainda obrigação de **S.** Não estando **S.** em mora na obrigação de entrega e tratando-se de um perecimento por caso fortuito, não proveniente de qualquer dever de custódia de **S.**, o risco é de **R.**, proprietário. **S.** não tem de entregar um carro novo e mantém o direito ao pagamento do preço acordado.

e)

- Qualificação do contrato celebrado entre **S.** e **T.** como subempreitada civil.

- Análise da responsabilidade de **S.** (empreiteiro) por danos causados a **R.** (dono da obra) pelo subempreiteiro, nos termos do disposto no artigo 800.º do CC.

- Análise da eventual ação direta do dono da obra sobre o subempreiteiro. Discussão do problema atento o 406.º/2 e posição da regência.

- Havendo eventual concurso de responsabilidades, discussão do modo de articulação das duas responsabilidades e do eventual direito de regresso (artigo 1226.º do CC).

- Não obstante, excluindo-se a responsabilidade do subempreiteiro nos termos já descritos na alínea anterior, não haveria, de forma semelhante, lugar a imputação ao abrigo do artigo 800.º do CC.